



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VIII - Recife, sábado, 22 de maio de 2021 - Nº 098

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

Ano XCVIII • Nº 96

Poder Legislativo

Recife, sábado, 22 de maio de 2021

LEI Nº 17.267, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a circulação de veículos de transporte coletivo escolar privado entre municípios limítrofes no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos que executam o serviço de transporte coletivo escolar privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam autorizados a circular em municípios limítrofes, desde que atendidas as seguintes exigências:

- I - o veículo e o condutor estejam regularizados para exercer a atividade de transporte escolar, por meio de ato emitido pelo órgão estadual de trânsito e, se for o caso, pelo órgão de trânsito do município principal de atividade do condutor; e,
- II - a atividade tenha por finalidade o transporte de alunos no trajeto de ida e retorno entre o local de residência ou outro ponto definido em contrato, localizado no município principal de atividade do condutor, e o estabelecimento de ensino localizado em município limítrofe.

Parágrafo único. As paradas e o trânsito pelo território de municípios limítrofes decorrentes do exercício do transporte escolar não justificam quaisquer exigências que impeçam ou limitem a circulação de veículos regularizados nos termos do *caput*.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

- I - município principal de atividade do condutor: o município no qual estejam localizadas as residências ou outros pontos definidos em contrato dos alunos a serem transportados e onde o veículo e o condutor sejam credenciados ou registrados para exercício da atividade, quando houver regulamentação municipal específica; e,
- II - municípios limítrofes: os municípios que fazem fronteira geográfica com o município principal de exercício da atividade do condutor.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por órgãos ou instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE – DEM

LEI Nº 17.268, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas transexuais e travestis têm direito à identificação por meio do nome social nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Entende-se por nome social a designação pela qual a pessoa transexual ou travesti se identifica e é reconhecida na sociedade.

§ 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

- I - instituições de educação: as escolas, universidades, faculdades públicas ou privadas e afins;
- II - instituições de saúde: unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios, clínicas e estabelecimentos similares; e,

III - instituições de cultura e lazer: locais relacionados a atividades culturais ou de lazer, tais como clubes, academias, dentre outros espaços direcionados a fins recreativos.

Art. 2º Os órgãos, entidades e instituições de que trata o art. 1º utilizarão o nome social:

I - nos registros e cadastros de sistemas de informação;

II - no preenchimento de fichas, formulários, prontuários e documentos congêneres;

III - no envio e recebimento de correspondências;

IV - nos procedimentos judiciais e administrativos, inclusive nos registros e procedimentos policiais; e,

V - na forma usual de tratamento e nas identificações funcionais de uso interno.

Parágrafo único. Para fins dos incisos I, II e IV, a anotação do nome social de travestis e transexuais deverá constar por escrito, em campo destacado, acompanhado do respectivo nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 3º A pessoa menor de 18 (dezoito) anos, não emancipada, poderá manifestar o desejo, por escrito, de utilização do seu nome social, que será feita mediante autorização por escrito dos pais ou responsáveis ou por decisão judicial.

Art. 4º É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas transexuais ou travestis.

Art. 5º Os órgãos, entidades e instituições de que trata o art. 1º somente poderão empregar o nome civil da pessoa travestiou transexual quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros, desde que acompanhado do respectivo nome social.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando instituição de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 7º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS - PSOL

LEI Nº 17.269, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do inciso IV do art. 1º, parágrafo único do art. 170 e do art. 174 da Constituição Federal, bem como dos arts. 1º e 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, normas complementares de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, constituindo-se, em seu todo, o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.

§ 1º Esta Lei constitui norma complementar de direito econômico, conforme disposto no §2º e inciso I do art. 24 da Constituição Federal, e não afasta a incidência de outras normas de proteção à livre iniciativa, ao livre exercício da atividade econômica e de estímulo ao desenvolvimento econômico, notadamente o disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º As normas contidas nesta Lei devem ser harmonizadas com os princípios, diretrizes e garantias contidos na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e serão observadas para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e,

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Art. 3º São diretrizes do Estado de Pernambuco, para garantia da livre iniciativa:

I - facilitação de abertura e encerramento de empresas, inclusive pela progressiva adoção de meios virtuais para requerimentos e procedimentos administrativos;

II - disponibilização de informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento;

III - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim almejado;

IV - abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais, salvo quando tecnicamente justificado no contexto da atuação prevista no art. 174 da Constituição Federal;

V - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

VI - conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação observará o disposto no inciso IV do art. 4º desta Lei;

VII - adoção, no exercício da atividade fiscalizatória, de caráter prioritariamente orientador, quando a situação ou a atividade desenvolvida, por sua natureza e grau de risco, for compatível com esse procedimento; e,

VIII - simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 4º São direitos dos empreendedores, no âmbito do Estado de Pernambuco:

I - ter o Estado de Pernambuco como um facilitador do desenvolvimento da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais não previstos em Lei;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação deverá observar os mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, sem prejuízo da possibilidade de a Administração modificar seus entendimentos sobre as matérias, desde que o faça de forma fundamentada, isonômica e respeitando os arts. 23 e 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, observado também o disposto em regulamento do Poder Executivo;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito; e,

VIII - não ser exigida pela Administração Pública estadual, direta ou indireta, certidão sem previsão expressa em Lei.

Parágrafo único. No exercício dos direitos previstos neste artigo, os empreendedores deverão guardar observância à legislação aplicável de acordo com a atividade econômica exercida, notadamente:

I - às normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II - às normas de proteção e defesa do consumidor;

III - às restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

IV - à legislação trabalhista;

V - às normas atinentes à função social da propriedade; e,

VI - às normas de defesa da livre concorrência.

Art. 5º Nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica sob responsabilidade da Administração Pública estadual, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado, expressa e imediatamente, do prazo médio e prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido.

§ 1º O prazo máximo para análise do pedido de licenciamento será previsto por regulamento do Poder Executivo, levando em consideração o grau de risco, devendo o regulamento prever as consequências do descumprimento da análise dentro do prazo fixado, sem prejuízo de eventuais prazos fixados em legislação específica.

§ 2º O Poder Executivo definirá, mediante regulamento, atividades consideradas de baixo risco, sendo dispensados para estas quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual proceder à classificação das atividades econômicas quanto ao seu grau de risco, prevalecendo, em caso de omissão, a classificação estabelecida pelo Poder Executivo Federal ou, em sua ausência, a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Art. 6º Deverá ser observado o devido respeito à dignidade das pessoas jurídicas, compreendida a proteção de suas liberdades legal e constitucionalmente estabelecidas, seus valores e sua identidade perante o mercado, visando assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA – PP

LEI Nº 17.270, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de tatuagens com finalidade estética em animais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VII - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; (NR)

VIII - comercializar ou utilizar coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais: e, (NR)

IX - realizar tatuagens com finalidade estética em animais. (AC)

§ 1º Configura hipótese de ofensa física e psicológica contra os animais domésticos e domesticados, com ilegítimo impedimento de movimentação e descanso destes, mantê-los acorrentados ou amarrados, salvo quando a contenção se der por período de tempo não superior a 6 (seis) horas diárias e forem observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (AC)

§ 2º Não se consideram como tatuagens estéticas, para fins da aplicação do inciso IX do *caput*, as marcações feitas nos animais com a finalidade de identificação de propriedade.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - PP

LEI Nº 17.271, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Pernambuco e a sociedade deste Estado promoverão medidas voltadas para o fomento a negócios de impacto socioambiental, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I - negócio de impacto socioambiental: a modalidade de empreendimento que tem como objetivo gerar impacto socioambiental positivo e retorno financeiro ou econômico, de forma sustentável;

II - investimento de impacto socioambiental: a mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto socioambiental; e,

III - organização intermediária: a instituição que facilita e apoia a relação entre a oferta, por parte de investidores, doadores e gestores empreendedores e a demanda de capital para negócios de impacto socioambiental.

Art. 3º Na implementação e fomento de negócios de impacto socioambiental, serão observados os seguintes princípios:

I - respeito à honra e à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II - interesses difusos ou coletivos;

III - igualdade de gênero e a dignidade de minorias;

IV - bem-estar da comunidade em âmbito local e global nas áreas da defesa do meio ambiente e do consumidor e da livre concorrência;

V - preservação do patrimônio público e social;

VI - valorização dos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística;

VII - desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedoras;

VIII - defesa dos interesses dos trabalhadores e fornecedores dos negócios de impacto socioambiental; e,

IX - defesa de interesses dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Art. 4º Na implementação das ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto socioambiental, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - articulação entre órgãos e entidades da administração pública estadual, o setor privado e a sociedade civil;

II - incentivo à competitividade dos instrumentos de fomento e de crédito para negócios de impacto socioambiental, bem como para empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19;

III - disseminação de mecanismos de avaliação e apoio ao envolvimento dos negócios de impacto socioambiental com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

IV - fortalecimento das organizações intermediárias que ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto socioambiental e capacitação aos empreendedores que gerem novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovam o envolvimento dos negócios de impacto socioambiental com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;

V - fomento e divulgação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto socioambiental;
VI - estímulo a um ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto socioambiental;
VII - incentivo à participação dos negócios de impacto socioambiental no mercado;
VIII - apoio ao relacionamento creditício entre organizações intermediárias e negócios de impacto socioambiental e empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19 no Estado;
IX - ganho de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social; e,
X - favorecimento de políticas públicas que valorizem as vocações regionais e os aspectos culturais que prezem pelo desenvolvimento sustentável das regiões e visem à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado.

Art. 5º Os negócios de impacto socioambiental poderão ser desenvolvidos por:

I - pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos;

II - cooperativas; e,

III - organizações da sociedade civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES – PSB

LEI Nº 17.272, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.095, de 5 de julho de 2017, que determina que as maternidades públicas e privadas no Estado de Pernambuco garantam o treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de incluir novas orientações sobre prestação de primeiros socorros a crianças.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.095, de 5 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Determina que as maternidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco ofereçam treinamento aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos para prestação de primeiros socorros, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.095, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As maternidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco ficam obrigadas a garantir treinamento destinado aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos, para prestação de primeiros socorros às crianças. (NR)

§ 1º O treinamento a que se refere o *caput* deste artigo abordará os seguintes temas: (AC)

I - convulsões; (AC)

II – engasgamento, aspiração de corpo estranho e manobra de desobstrução das Vias Aéreas Superiores - VAS; (AC)

III - afogamento; (AC)

IV - fraturas, pequenos ferimentos, mordidas de animais e picadas de insetos; (AC)

V - queimaduras (térmica e elétrica); (AC)

VI - intoxicação (foco em acidentes por ingestão); (AC)

VII - parada cardiorrespiratória e manobra de reanimação cardiopulmonar e cardiorrespiratória; e, (AC)

VIII - acionamento de serviço de emergência (190, 192 e 193) e maneira adequada de transportar a criança até a unidade de saúde. (AC)

§ 2º O treinamento será ministrado por profissional de saúde antes da alta médica, podendo ser substituído por treinamento realizado durante o período de acompanhamento do pré-natal. (AC)

Art. 2º

“Este estabelecimento de saúde respeita e cumpre a Lei nº _____, garantindo treinamento aos pais ou responsáveis dos recém nascidos para prestação de primeiros socorros.” (NR)

“Art. 3º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA (PSDB) E ROMERO SALES FILHO (PTB)

LEI Nº 17.273, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar e que estejam em situação de vivência de rua.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude; (NR)

VII - a inclusão da pessoa com deficiência e o enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual, que acometem a juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica; e, (NR)

VIII - a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 17.275, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional tem por objetivo:

I - conscientizar as gestantes sobre as medidas de prevenção ao contágio de arboviroses (Dengue, Febre Chicungunha e Zika);

II - informar as gestantes sobre os riscos da arboviroses para a saúde do binômio materno-infantil e de repercussões como a microcefalia, síndrome de Guillain Barré e outros agravos;

III - fortalecer a abordagem das arboviroses durante a consulta de rotina do pré-natal de baixo risco; e,

IV - capacitar os profissionais de saúde, como instrumentos de propagação do conhecimento a respeito das arboviroses e seus riscos para o binômio materno-infantil.

Art. 3º Para a implantação e efetivação da Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional serão adotadas as seguintes medidas pelos hospitais, maternidades, clínicas, unidades de pronto atendimento e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde:

I - inclusão, nos programas pré-natais, de esclarecimentos às gestantes sobre os riscos, profilaxia e demais informações sobre o mosquito transmissor, *Aedes Aegypti*, e as arboviroses por ele transmitidas (Dengue, Febre Chicungunha e Zika); e,

II - divulgação, entre os profissionais de saúde, da publicação Dengue: Diagnóstico e Manejo Clínico, do Ministério da Saúde, e do Protocolo de Vigilância e Resposta à Ocorrência de Microcefalia e/ou Alteração do Sistema Nervoso Central (SNC), do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Fica facultado aos hospitais, maternidades, clínicas, unidades de pronto atendimento e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde estabelecerem medidas complementares, desde que em conformidade com os objetivos da Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

LEI Nº 17.276, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir no rol de documentos de divulgação obrigatória a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 2º

I - cópia digital, com suas alterações posteriores, dos instrumentos de contrato, parceria, convênios ou qualquer outro acordo para transferência de recursos, bem como da composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 098 DE 22/05/2021

1.1 - Governo do Estado:

DECRETO Nº 50.744, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Altera o Anexo Único do Decreto nº 50.561, de 23 de abril de 2021, que mantém medidas restritivas às atividades sociais e econômicas, em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dispõe sobre o retorno gradual dessas atividades, a partir de 26 de abril de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 50.561, de 23 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR EM HORÁRIOS PRÓPRIOS, NOS TERMOS DO ART. 6º

XXVII - atividades relacionadas aos Cursos de Formação Profissional oriundo de concurso público para ingresso nas carreiras de Defesa Social do Estado, que serão regidas por regras sanitárias próprias, definidas por Portaria da respectiva Secretaria.” (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 21 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ALEXANDRE REBÉLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

1.2 - Secretaria de Administração:

PUBLICAÇÕES SAD DO DIA 21 DE MAIO DE 2021

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO RESOLVE:

Nº 1.252-Exonerar, a pedido, os servidores abaixo citados devendo ser observado o Art.140 da Lei nº 6.123/68, em relação ao pagamento de débito porventura existente, conforme Parecer nº 500/2011, da Procuradoria Geral do Estado.

Nº PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO/ENTIDADE	A PARTIR
390000003901161/2018-19	EURIDICE PEREIRA DE LUCENA	991208-8	ASS TEC EM DEFESA SOCIAL-ASDS	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	18/06/2013

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
Secretária de Administração

O GERENTE GERAL ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DE PESSOAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014 e considerando o disposto na Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018, **RESOLVE:**

Nº 1.271-Autorizar o afastamento do servidor abaixo para participar do Curso de Formação Profissional para provimento no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Ceará, no período de 03 de maio à 03 de setembro 2021, com opção pela remuneração do órgão de origem.

PROCESSO SEI Nº	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
3900000013001455/2021-26	Júlio Cesar Remigio de Farias Andrade	272851-6	Escrivão de Polícia	PCPE/SDS

Nº 1.272-Autorizar o afastamento do servidor abaixo para participar do Curso de Formação Profissional para provimento no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Ceará, no período de quatro meses, a partir de 03 de maio de 2021, com opção pela remuneração do órgão de origem.

PROCESSO SEI Nº	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
3900001078000201/2021-07	Edvaldo Ferreira Gomes Filho Patriota	387.476-1	Agente de Polícia	PCPE/SDS

ROBERTO MAIA PIMENTEL
Gerente Geral Administrativo e Financeiro de Pessoal do Estado

ERRATAS

Na PORTARIA SAD Nº **2319** de 17/12/2020, publicada no Diário Oficial de 18/12/2020, referente o servidor LUCAS DE FIGUEIREDO ALBÉLO, matrícula nº 399615-8, da Secretaria de Defesa Social.

Onde se lê: **24/11/2020**.

Leia-se: **23/11/2020**.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO RESOLVE:
Nº **2.319**-Exonerar, a pedido, os servidores abaixo citados devendo ser observado o Art.140 da Lei nº 6.123/68, em relação ao pagamento de débito porventura existente, conforme Parecer nº 500/2011, da Procuradoria Geral do Estado.

Nº PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO/ ENTIDADE	A PARTIR
3900000622002598/2020-04	LUCAS DE FIGUEIREDO ALBÉLO	399615-8	AGENTE DE POLICIA	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	24/11/2020

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 236, de 18/12/2020).

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2376, DE 20/05/2021 – O Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, alterada pela Lei nº 14.885, de 14 de dezembro de 2012, e Lei nº 15.067, de 04 de setembro de 2013, pelos Decretos nº 32.310, de 12 de setembro de 2008, nº 37.814, de 27 de janeiro de 2012, Decreto nº 44.238, de 16 de março de 2017 e demais normas de direito administrativo pertinentes à matéria, e pelo EDITAL de

convocação da Seleção Simplificada, constante na Portaria Conjunta SAD/SDS nº 16, de 21 de março de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 054, de 22 de março de 2017, e atendendo a solicitação contida na CI nº 224/2021 - GAE/SDS ([12833230](#)), SEI 3900000041.000435/2019-86, resolve:

I - Publicar, resumidamente o instrumento administrativo a seguir descrito: **1 – ESPÉCIE: Termo Aditivo** ao Contrato por Tempo Determinado firmado pelo Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Defesa Social, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, por meio do Decreto nº 44.238, de 16 de março de 2017. **2 – OBJETO: Primeiro** Termo Aditivo de prorrogação de Contratação de Pessoal Temporário para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público(13511674). **3 – VIGÊNCIA:** 24 (vinte e quatro) meses a partir de 01 de julho de 2021. **4 – REGISTRO:** 01 (um) Termo Aditivo, conforme abaixo descrito:

Contrato	Nome	Função	A contar
Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 043/2019 – GAB/SDS	Samid Limeira Soares Veras, matrícula nº 3972348	Engenheiro Civil	01/07/2021

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2377, DE 20/05/2021 – O Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, alterada pela Lei nº 14.885, de 14 de dezembro de 2012, e Lei nº 15.067, de 04 de setembro de 2013, pelos Decretos nº 32.310, de 12 de setembro de 2008, nº 37.814, de 27 de janeiro de 2012, Decreto nº 44.238, de 16 de março de 2017 e demais normas de direito administrativo pertinentes à matéria, e pelo EDITAL de convocação da Seleção Simplificada, constante na Portaria Conjunta SAD/SDS nº 16, de 21 de março de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 054, de 22 de março de 2017, e atendendo a solicitação contida na CI nº 279 / 2021 - SDS - GAE/SDS ([13478127](#)) SEI 3900000041.000435/2019-86, resolve:

I – Publicar resumidamente contrato administrativo firmado pelo Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Defesa Social(13786031), autorizado pelo Decreto nº 44.238, de 16/03/2017, para contratação temporária de pessoal, visando atender à situação de excepcional interesse público da Secretaria de Defesa Social do Estado, no exercício da função que indica, com vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses:

Contrato	Nome	Função	A contar
033/2021 – GAB/SDS	Aldemir Galindo Gomes	Engenheiro Civil	26/05/2021

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2378, DE 20/05/2021 – EMENTA: Dispensa e Nomeia Membros da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar (CPOPM).

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 6º da Lei Complementar nº 123, de 1º JUL2008 e Art. 52 do Decreto nº 45.714 de 28FEV2018, resolve:

I – Dispensar da condição de Membro **NATO** da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar (CPOPM), o **Coronel PM Daniel Henrique Dias Wanderley, matrícula nº 28579-0;**

II - Nomear como Membro **NATO** da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar - CPOPM, o **Coronel PM Carlos Eduardo Gomes de Sá, matrícula nº 920498-9;**

III – Esclarecer que a CPOPM fica assim constituída:

Presidente

Cel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto

Membros Natos

Cel PM André Pessoa Cavalcanti

Cel PM Carlos Eduardo Gomes de Sá

Membros Efetivos

Cel PM Arlis Gadelha Xavier

Cel PM José Roberto de Santana

Cel PM João Bosco Augusto de Souza

Cel PM José Flávio Morais de Santana

IV – Retroagir os efeitos desta portaria ao dia 02 de abril de 2021.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 098, de 22/05/2021).

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, da Lei nº 11.116/1994, alterada pela Lei nº 15.120/2013, resolve:

Nº 2379, DE 20/05/2021 - I - Designar para a função de Agente de Segurança de Instalações os policiais militares abaixo relacionados, considerando o Convênio de Cooperação Técnica nº 028/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Estado de Pernambuco, com a interveniência da Secretaria de Administração e da Secretaria de Defesa Social, através da Polícia Militar de Pernambuco:

GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	CPF	NOME
1º SGT RRP	124821-9	50709437404	FLÁVIO MAURÍCIO DE LIMA
1º SGT RRP	124822-7	49683500404	JAELSON LEITE DA SILVA
1º SGT RRP	124823-5	49750798449	ALEXANDRE TORQUIA VASCONCELOS
1º SGT RRP	124824-3	55733450444	FLÁVIO NASCIMENTO DA SILVA
1º SGT RRP	124825-1	62187716449	JOSÉ ALEX DE FREITAS
2º SGT RRP	124826-0	68907761434	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

II – As designações da presente portaria ocorrerão sem ônus para o Poder Executivo, mediante o ressarcimento integral das despesas salariais para com os designados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na forma estabelecida no Convênio de Cooperação Técnica nº 028/2013, celebrado entre aquele Tribunal e o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Administração do Estado e da Secretaria de Defesa Social; e III – Contar os efeitos da presente portaria a partir de 1º de junho de 2021.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e considerando as disposições do §5º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, **resolve**:

Nº 2380, DE 20/05/2021 - Dispensar o Delegado de Polícia **Augusto Cleriston de Castro Lustosa Angelim**, matrícula nº 386482-0, da Chefia da Delegacia de Polícia da 20ª Circunscrição - Jaboatão dos Guararapes, da 6ª DESEC/GCOM/DIM, conforme CI nº 185/2020, da DIM (SEI nº 3900000013.001597/2021-93).

Nº 2381, DE 20/05/2021 - Designar o Delegado de Polícia **Augusto Cleriston de Castro Lustosa Angelim**, matrícula nº 386482-0, para exercer a Chefia da 3ª Equipe de Plantão da 1ª Delegacia de Polícia da 19ª Circunscrição – Prazeres, atribuindo-lhe a Gratificação por Encargo Policial Civil, símbolo GEPC-5, **ficando dispensado** o Delegado de Polícia **ALEXANDRE MAGNO PRATES**, matrícula nº 108888-2, considerando "...a necessidade de realizar gestão para adequar os perfis profissionais dos servidores e suas capacidades técnica e profissional...", conforme CI nº 185/2020, da DIM/SUBCP/GABPCPE (SEI nº 3900000013.001597/2021-93).

Nº 2382, DE 20/05/2021 - Designar a Delegada de Polícia **Kelly Cristina Nascimento de Luna**, matrícula nº 272494-4, para exercer a Chefia da 1ª Delegacia Seccional de Polícia – Santo Amaro, da GCOM/DIM, atribuindo-lhe a Gratificação por Encargo Policial Civil, Símbolo GEPC-1, **ficando dispensada** da Chefia da Unidade de Prevenção e Repressão aos Atos Infracionais, do DPCA/GCOE/DIRESP, ambos da SUBPC/GABPCPE, "...Considerando que a movimentação em questão possui o intento de promover o redirecionamento da Autoridade Policial a fim de propiciar o atingimento das metas estabelecidas no Pacto Pela Vida...", **a contar de 04/05/2021**, conforme CI nº 184/2020, da DIM (SEI nº 3900000013.001576/2021-78).

Nº 2383, DE 20/05/2021 - Designar o Delegado de Polícia **Ednaldo Moscoso Borges**, matrícula nº 386487-1, para exercer a Chefia da Delegacia de Polícia da 130ª Circunscrição - Taquaritinga do Norte, **ficando dispensado** da Chefia da Delegacia de Polícia da 131ª Circunscrição – Vertentes, ambas da 17ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, atribuindo-lhe a Gratificação por Encargo Policial Civil, símbolo GEPC-5, considerando "... a necessidade de alinhamentos pontuais nas Unidades Policiais Operacionais subordinadas à Diretoria Integrada do Interior 1 (DINTER-1), de modo a imprimir maior dinamismo e produtividade nas atividades que lhes são próprias ...", conforme CI nº 60/2021, da 17ª DESEC (SEI Nº 3900000910.000087/2021-85).

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e considerando as disposições do §5º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, **resolve**:

Nº 2384, DE 20/05/2021 - Designar o Delegado de Polícia **João Baptista de Britto Alves Filho**, matrícula nº 213906-5, para exercer a Chefia da Delegacia de Polícia da 20ª Circunscrição – Jaboatão dos Guararapes, da 6ª DESEC/GCOM/DIM, atribuindo-lhe a Gratificação por Encargo Policial Civil, símbolo GEPC-3, considerando "...a necessidade urgente de medidas enérgicas para reprimir a criminalidade e apresentar uma resposta proativa e eficaz à sociedade e à administração pública...", **ficando dispensado** o Delegado de Polícia **Augusto Cleriston de Castro Lustosa Angelim**, matrícula nº 386482-0, conforme CI nº 187/2021, da DIM, e Despacho 1996 (13637607), do GABPCPE, contidos no SEI Nº 3900000013.001594/2021-50.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 2385, DE 20/05/2021 – Dispensar da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência – GEAI, o servidor abaixo relacionado de acordo com a CI nº 253 (CI nº 13825526 – SDS - CIIDS - UAA):

NOME	MAT	A CONTAR
CPC Siqueira/CIIDS	082101	18/05/2021

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 2386, DE 20/05/2021 – Atribuir a Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência – GEAI, ao servidor abaixo relacionado de acordo com a CI nº 253 (CI nº 13825526 – SDS - CIIDS - UAA):

NOME	MAT	A CONTAR
CPC Siqueira/DINTEL	082101	18/05/2021

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 2387, DE 20/05/2021 –LICENÇA ESPECIAL – INTERRUPTÃO

PROCESSO SEI Nº 3900000024.000033/2021-12

REQUERIMENTO DESPACHADO – Cabo PM Enrique Emmanuel Roque da Silva Melo, matrícula nº 1127020, servindo atualmente no **Núcleo de Armamento, Munição e Equipamento Operacional – SDS - NAMEO** da Secretaria de Defesa Social. **INTERRUPTÃO** da Licença Especial referente ao 1º decênio, a contar de 24 de maio de 2021, concedida por meio da Portaria Nº 286, DE 19/01/2021, publicada no Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social nº 012, de 20/01/2021. **Deferido, em conformidade com a Portaria do Comando Geral da PMPE nº 552, de 14/05/2020 publicada no SUNOR PMPE Nº 18, DE 19/05/2010.** – Registrar que o militar gozou 03 (três) meses e um dia da referida licença, ficando 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias restantes.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2388, DE 20/05/2021 - Designa Oficiais Superiores do Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco, como suplentes, para atuarem nos Conselhos de Justificações em casos de impedimento e suspeição.

O SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição do Estado de Pernambuco em seu art. 42, inciso III, pela Lei Complementar nº 049/2003 em seu art.3º, inciso IV e pela Lei nº 16.520/2018, art. 1º, inciso XIX; **CONSIDERANDO** as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de defesa Social dispostas na Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar nº 158 de 26.03.2010; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e, em especial, da eficiência e do interesse público *ex vi* do art. 37, da CF/88; **CONSIDERANDO** que o poder regulamentar é a prerrogativa atribuída à Administração de editar atos gerais que permitam complementar e conseqüente efetivação de dispositivos legais, tratando-se de poder intrínseco dos órgãos públicos, que têm, dentro de suas esferas de competência, incumbências de gerenciar interesses públicos e de editar atos normativos que visem à consecução de suas funções legais; **CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 45/04 acrescentou no rol do artigo 5º, inciso LXXVIII, o princípio da razoável duração do processo no âmbito da Administração Pública, expressando a preocupação do legislador constitucional com a prestação célere e eficiente dos processos administrativos; **CONSIDERANDO** a necessidade da Administração Pública programar ações e medidas que busquem uma maior efetividade e eficiência, impondo a observância do princípio da razoável duração do processo administrativo disciplinar a cargo desta Casa Correccional, respeitadas as GARANTIAS constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, motivação e a finalidade pública; **CONSIDERANDO** que a aplicação dos princípios do formalismo moderado e eficiência garantem o desenvolvimento de um processo célere, simples, com finalidade pré-definida; **CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 5.836/72 dispõe em seu § 3º Art. 5º, bem como a Lei Estadual nº 6.957/75 em seus §§1º e 2º Art. 3º, o qual trata sobre o processo Administrativo disciplinar na espécie Conselho de Justificação, no âmbito militar; **CONSIDERANDO** que o **Cel BM Mat. 960.046-9 CÁSSIO SINOMAR DE SANTANA** e o **Cel BM Mat. 930.004-0 IVAN FREDOVINO RAMOS JÚNIOR** foram submetidos a Conselho de Justificação, conforme Ato Governamental nº 8232, de 26DEZ19, com registro nos SIGPAD's: 2020.11.5.002310; 2020.11.5.002311; 2020.11.5.002312; 2020.11.5.002313; 2020.11.5.002314; 2020.11.5.002315; 2020.11.5.002316 e 2020.11.5.002317; **CONSIDERANDO** o **IMPEDIMENTO** legal em atuar, dos membros da 1ª Comissão Permanente de Disciplina Bombeiro Militar/ Conselho de Justificação, em virtude da antiguidade de seus membros em relação aos Justificandos, conforme dispõe a lei acima elencada; **CONSIDERANDO** que após consulta aos Coronéis da Reserva Remunerada, conforme previsão do art. 6º da Lei nº 6783/74 c/c com o Art. 7º§ 5º da Lei Complementar nº 158 de 20110, para compor o Conselho de Justificação, conforme referenciado no documento (10992537), não houve voluntários, restando para tanto os Coronéis da ativa com precedência sobre os Oficiais Justificantes, conforme indicados no Ofício nº1/2021-

CBMPE (10669660); SEI (3900000008.005605/2020-69). RESOLVE: **I - Designar, como 1º Suplente o Cel QOC/BM Rogério Antônio Coutinho da Costa - Comandante Geral do CBMPE** (precedência funcional, nos termos do artigo 15 da Lei nº 6.783/74 - Estatuto dos Militares Estaduais, c/c o § 2º do artigo 10 da Lei nº 15.187/13 - Lei de Organização Básica do CBMPE., **deixando** de atribuir a Gratificação de Atividade Correicional, em decorrência do contido na Art. 2º § 2º da Lei Complementar 158 de 26 de março 2010, a contar da data da publicação. **II - Designar, como 2º Suplente o Cel QOC/BM Clóvis Fernandes Dias Ramalho - Subcomandante Geral do CBMPE** (precedência hierárquica, nos termos do § 1º do artigo 15 da Lei nº 6.783/74 - Estatuto dos Militares Estaduais), **deixando** de atribuir a Gratificação de Atividade Correicional, em decorrência do contido na Art. 2º § 2º da Lei Complementar 158 de 26 de março 2010, a contar da data da publicação. **III - Designar, como 3º Suplente o Cel QOC/BM Livson Correia de Vasconcelos - Diretor Integrado Especializado** (precedência hierárquica, nos termos do § 1º do artigo 15 da Lei nº 6.783/74 - Estatuto dos Militares Estaduais), **deixando** de atribuir a Gratificação de Atividade Correicional, em decorrência do contido na Art. 2º § 2º da Lei Complementar 158 de 26 de março 2010, a contar da data da publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2389, DE 20/05/2021 - O SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição do Estado de Pernambuco, no seu artigo 42, inciso III, a Lei Complementar nº 049/2003, art. 3º, inciso IV, a Lei nº 15.452/2015,

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados para a realização de tarefas por prazo certo, regulamentada pelo Decreto nº 44.146, de 23 de fevereiro de 2017, alterado pelo Decreto nº 44.788, de 27 de julho de 2017;

CONSIDERANDO especificamente o parágrafo 4º do artigo 4º, da Lei Complementar nº 340/2016 e o artigo 7º, do Decreto nº 44.146, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria GAB/SDS nº 1221, de 03 de abril de 2017, que instituiu o 1º Processo Seletivo para Designação de até 800 (oitocentos) Policiais Civis aposentados, nos cargos de Comissário, Agente e Escrivão de Polícia;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria GAB/SDS nº 3880, de 31 de julho de 2017, que instituiu o 2º Processo Seletivo para Designação de até 551 (quinhentos e cinquenta um) Policiais Civis aposentados, nos cargos de Comissário, Agente e Escrivão de Polícia;

CONSIDERANDO especificamente os itens 15.4 da Portaria GAB/SDS nº 1221, de 03 de abril de 2017 e 15.5 da Portaria GAB/SDS nº 3880, de 31 de julho de 2017, as quais instituíram, respectivamente, os 1º e 2º Processos Seletivos para Designação Policiais Civis aposentados;

CONSIDERANDO as Portarias GAB/SDS nº 2371, de 11 de maio de 2017 e nº 4704, de 11 de setembro de 2017, que homologaram, respectivamente, o resultado final do 1º e 2º Processo Seletivo de designação de policiais civis aposentados nos cargos de Comissário, Agente e Escrivão de Polícia para a realização de atividades específicas por prazo certo,

RESOLVE:

I – Desligar, o Comissário de Polícia Designado **CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LIMA**, matrícula nº 384.742-0, do Processo Seletivo para Designação de Policiais Civis aposentados, haja vista o seu falecimento em **04/01/2021**, nos termos da Declaração FUNAPE nº 414/2021 (13703332), datado de 15.02.2021, (SEI nº 3900000006.001221/2021-78), dispensando-o do exercício de suas funções na Diretoria de Inteligência da Polícia Civil, do GAB-PCPE, determinado na Portaria GAB-PCPE (DIRH) nº 1647/2017, de 27.09.2017, **com efeito retroativo a 04/01/2021**.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o previsto no Art. 5º do Decreto nº 36.849/2011 e suas alterações, **resolve:**

Nº 2390, DE 20/05/2021 - Remover a Comissária de Polícia **Silva Castro**, matrícula nº 20944-6, do Departamento de Repressão ao Narcotráfico, da GCOE/DIRESP, para a Diretoria de Inteligência, da SUBCP/GABPCPE, considerando "... o interesse demonstrado pela policial, bem como por ter o perfil adequado para atender as demandas desta diretoria..." conforme na CI nº 102/2021, da DINTEL (SEI Nº 3900000006.000863/2021-50).

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o previsto no Art. 5º do Decreto nº 36.849/2011 e suas alterações, **resolve:**

Nº 2391, DE 20/05/2021 - Remover o Escrivão de Polícia **Wagner Rodrigo Torres Ferreira**, matrícula nº 273667-5, do Grupo de Operações Especiais, do DRACCO/GCOE/DIRESP, para a Unidade de Operações Especiais, do CORE, considerando que "... Tal solicitação se faz de extrema importância para a mencionada Unidade, pois o servidor é oriundo das Forças Armadas, onde atuou especificamente em armaria...", conforme CI Nº 109/2021, do CORE, e concordância do servidor no Anexo 13823753, contidos no SEI Nº 3900000610.000252/2021-83.

Nº 2392, DE 20/05/2021 - Remover, a pedido, o Agente de Polícia **Sérgio Murilo do Nascimento**, matrícula nº 350640-1, da Delegacia de Polícia da 11ª Circunscrição - Afogados, da 4ª DESEC/GCOM/DIM, para a Delegacia de Polícia da 194ª Circunscrição - Parnamirim, da 23ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, sem prejuízo da vinculação com o território inicialmente escolhido por ocasião da inscrição do Concurso Público para o cargo que hoje ocupa, conforme CI 35, da 23ª DESEC, Termos de Concordância (Anexo 13620736), e Despacho 63 (13604042), da DP 11ª CIRC, contidos no SEI nº 3900000824.000055/2021-59..

Nº 2393, DE 20/05/2021 - Remover o Escrivão de Polícia **Luiz Carlos Ferreira de Lima**, matrícula nº 350925-7, da Delegacia de Polícia da 9ª Circunscrição - Ipsep, da 3ª DESEC/GCOM/DIM, para a Divisão de Prestação de Contas, da UNEFIN/DIAG, considerando que “A DIVPREST - Divisão de Prestação de Conta, que é uma das divisões da UNEFIN, encontra-se, atualmente, com um quadro de 3(três) policiais, sendo eu o chefe da divisão que fiz 33 anos de PCPE em dezembro de 2020 (poderei aposentar-me a qualquer momento) e mais 2(dois) outros comissários, dos quais 1(hum) encontra-se de gozo das licenças prêmios no ano de 2021 com o intuito de aposentar-se em seguida...”, conforme CI nº 6/2021, da DIVPREST, e Despacho 491 (13567130), da 3ª DESEC, contidos no SEI Nº 3900000673.000016/2021-22.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e considerando as disposições do §5º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, **resolve:**

Nº 2394, DE 20/05/2021 - Considerar Designado o Delegado de Polícia **José Renato Gayão de Oliveira**, matrícula nº 296058-3, Adjunto da Delegacia de Polícia de Atos Infracionais, da UNIPRAI/DPCA/GCOE/DIRESP, para responder pelo expediente da referida Delegacia, durante a Licença Médica, de sua Titular, a Delegada de Polícia **Kelly Cristina Nascimento de Luna**, matrícula nº 272494-4, **no período de 28/04 a 05/05/2021**, conforme Despachos 818 (13298840), do DPCA, e 5115 (13376272), da SEGAB, contidos no SEI nº 3900000758.000114/2021-20.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O **Secretário de Defesa Social**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 11.116/1994, alterada pela Lei nº 15.120/2013, **resolve:**

Nº 2395, DE 20/05/2021 - I - Excluir, ex-officio, da função de Agente de Segurança Patrimonial, o **2º Sargento RRPM Macário Vicente Monteiro Pimentel**, matrícula nº 106002-6/PS-03/GPP/SDS-PE, considerando o falecimento do servidor no dia 08 de maio de 2021, no Hospital Evangélico de Pernambuco, Rua Frei Jaboatão, 301, Torre, Recife-PE, tendo como “causa mortis” SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE, DISFUNÇÃO RENAL, DISPNEIA, sendo o óbito firmado pelo Dr. Gustavo Cauê Silva Botelho, CRM: 29791; **II – Publique-se** no Boletim Geral/SDS e no Boletim Geral da PMPE, para adoção das medidas administrativas necessárias junto à DAL, DF e DGP; e **III – Retroagir** os efeitos da presente portaria a contar do dia **08 de maio de 2021**.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O **Secretário de Defesa Social**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 11.116/1994, alterada pela Lei nº 15.120/2013, **resolve:**

Nº 2365, DE 18/05/2021 – I – Alterar de nível, de Guarda de Estabelecimento Prisional para Agente de Segurança Patrimonial, o **3º Sargento RRPM Abel Correia de Melo**, matrícula nº 108089-0/PS-21/GPP/SDS-PE; **II – o qual permanecerá lotado no PS-21/GPP/SDS-PE;** **III - Publique-se** no Boletim Geral/SDS e no Boletim Geral da PMPE; **IV – Contar** os efeitos da presente Portaria, a partir de 1º de junho de 2021; e **V – Estabelecer** o prazo de 04 (quatro) dias, a partir da data da vigência da movimentação para o exercício das atividades, no estabelecimento prisional assinalado.

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NA ORIGINAL PUBLICADA NO BGSDS Nº 095, DE 19/05/2021)

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL CORREGEDORIA GERAL

Portaria Cor. Ger./SDS nº 200/2021
SEI nº 2020.4.5.001809

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o Despacho 438 ([13073411](#)), da Corregedoria Auxiliar Civil, datado de 19/04/2021, inserido no SEI nº 2020.4.5.001809; **RESOLVE: I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Disciplinar - SAD** nos termos da Instrução Normativa nº 001/17 Cor. Ger. SDS/PE, publicada no BGSDS 208, de 07NOV2017, tendo como imputado o Comissário de Polícia Civil **GILMAR MARIANO DOS SANTOS Mat. 1.302.507; II – TRAMITAR** a referida SAD na 2ª CPD/SAD, visando apurar a conduta, sob o viés ético-disciplinar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 06 de Maio de 2021.

PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO
Corregedor Geral da SDS

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL CORREGEDORIA GERAL

Portaria Cor. Ger./SDS nº 201/2021
SEI Nº 2020.4.5.001624

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil 383 (12746341), datado de 09/04/2021, inserido no SEI nº 2020.4.5.001624; CONSIDERANDO que o servidor policial, em tese, incorreu em transgressão disciplinar prevista na Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74 - Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Especial** tendo como imputado o Delegado Especial de Polícia Civil **ALBERES FELIX DE SOUSA, Mat. 48719-8; Comissário de Polícia Civil CICERO MARQUES DA SILVA JUNIOR, Mat. 319721-2; Comissário de Polícia Civil ANDRE DA SILVA COSTA, Mat. 272831-1 e o Agente de Polícia Civil DANILO RICARDO DA SILVA ARAGÃO, Mat. 350783-1; II – TRAMITAR** o referido PADE na CEPDPC, visando apurar a responsabilidade do servidor em questão, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 06 de Maio de 2021.

PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO
Corregedor Geral da SDS

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL CORREGEDORIA GERAL

Portaria Cor. Ger./SDS nº 202/2021
SEI nº 2020.4.5.001733

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica da Corregedoria Auxiliar Militar 718 (13062083), datada de 20/04/2021, inserida no SEI nº 2020.4.5.001733, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD)**, nos termos da Instrução Normativa nº 002/17 Cor. Ger. SDS/PE, publicada no BGSDS nº 202, de 26OUT2017, com fins de apurar conduta, sob o viés ético-disciplinar, imputada ao **SGT PM Mat. 28802-0 JOÃO CLODOBERTO DA SILVA; CB PM Mat. 106645-5 VALDEIR PAULO DE LIMA e o SD PM Mat. 112078-6 EDMILSON SILVA DE LIMA**, visando apurar a responsabilidade do militar em questão, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 14 de Maio de 2021.

PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO
Corregedor Geral da SDS

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL CORREGEDORIA GERAL

Portaria Cor. Ger./SDS nº 203/2021
SEI nº 2021.4.5.000526

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica da Corregedoria Auxiliar Militar 595 (12625545), datada de 29/03/2021, inserida no SEI nº 2021.4.5.000526, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD)**, nos termos da Instrução Normativa nº 002/17 Cor. Ger. SDS/PE, publicada no BGSDS nº 202, de 26OUT2017, com fins de apurar conduta, sob o viés ético-disciplinar, imputada ao **SD PM Mat.115423-0 EMANUEL ROBERTO FERREIRA DA SILVA e o SD PM Mat.119673-1 ALEXANDRE QUIRINO DOS SANTOS**, visando apurar a responsabilidade do militar em questão, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 14 de Maio de 2021.

PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

Portaria Cor. Ger./SDS nº 204/2021

SEI nº 3900037974.000426/2020-16

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o teor delineado na Nota Técnica da Corregedoria Auxiliar Militar 708 (13029527), datado de 15/04/2021, inserido no SEI nº 3900037974.000426/2020-16, noticiando irregularidades; **RESOLVE INSTAURAR Conselho de Disciplina** com fins de apurar conduta, sob o viés ético-disciplinar, imputada ao **SGT RRP Mat. 25198-4 ADEMIR TAVARES OLIVEIRA**, visando apurar responsabilidade do militar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 14 de Maio de 2021.

PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

Portaria Cor. Ger./SDS nº 205/2021

SEI Nº 2020.4.5.002398

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil 425 (12955728), datado de 13/04/2021, inserido no SEI nº 2020.4.5.002398; CONSIDERANDO que o servidor policial, em tese, incorreu em transgressão disciplinar prevista na Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74 - Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** tendo como imputada a **Agente de Polícia Civil, Lea Rocha Arantes Mat. 320.080-9; II – TRAMITAR** o referido PAD na 1ªCPDPC, visando apurar a responsabilidade da servidora em questão, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 19 de Maio de 2021.

PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

Portaria Cor.Ger./SDS nº 206/2021

SEI nº 3900009115.000180/2021-30

O Corregedor Geral da SDS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, inc. IV, da Lei nº 11.929/2001 modificada pela Lei Complementar nº 158/2010; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do art.37, da CF/1988; **CONSIDERANDO** o Ofício nº 662/2021 - SDS - GGPOC (13110028), datado de 27/04/2021, inserido no SEI nº 3900009115.000180/2021-30; **CONSIDERANDO** que o Servidor Civil, em tese, deu causa às transgressões disciplinares descritas na Lei nº 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** tendo como imputado ao servidor **FÁBIO FARIAS ALVIM , ASS EM GESTAO PUBLICA- ASGP, Mat 263.378-7; II – TRAMITAR** o referido PAD na 2ªCPDPC, visando apurar a responsabilidade do servidor em questão, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, de 2021. Recife, 20 de Maio de 2021.

PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

Portaria Cor. Ger./SDS nº 199/2021

SEI nº 3900032356.000169/2020-78

SIGPAD nº 2021.11.5.001243

O Corregedor Geral da SDS, no uso de suas atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público, **ex vi** do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o Ato do Governador do Estado nº 1568, de 12/04/2021, publicado no DOE nº 070, de 13/04/2021, que submeteu à Conselho de Justificação o **TEN PM Mat. 930348-0 FERNANDO CARMINA DE JESUS**, nos termos do Art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.957, de 03NOV75, e Art. 2º, inciso I, das alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 5.836, de 05DEZ72, em razão de proposta apresentada pelo Secretário de Defesa Social; **RESOLVE: I - DISTRIBUIR** o referido **Conselho de Justificação à 2ªCPDPM/CJ**, visando apurar a conduta, sob o viés ético-disciplinar, imputada ao referido oficial, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 22 de Abril de 2021. (REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO OM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

Portaria Cor. Ger./SDS nº 168 /2021

SEI Nº 3900000061.000594/2021-67

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO a Nota Técnica do Departamento de Correição (12792292), datado de 06/04/2021, inserido no SEI nº 3900000061.000594/2021-67; CONSIDERANDO que o servidor policial, em tese, incorreu em transgressão disciplinar prevista na Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74 - Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Especial** tendo como imputado o **Delegado Especial de Polícia Civil GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS, Mat. 213916-2; II – TRAMITAR** o referido PADE na CEPDPC, visando apurar a responsabilidade do servidor em questão, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 12 de Abril de 2021. (REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO
Corregedor Geral da SDS

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO PORTARIAS DO COMANDO GERAL

Nº 268/DGP9, de 20/ 05/2021. EMENTA: Promove Oficiais. O Comandante Geral da PMPE, com base no Art. 101, Inc. IX, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Dec. nº 17.589, de 16 JUN 94, c/c o Art. 1º, Inc. I e II do Dec. nº 14412/90 e o Art. 21 e seus parágrafos, da LC nº 059, de 05 JUL 04, **RESOLVE: I - Promove, no ato de transferência à Inatividade, os Policiais Militares que se seguem:**

Ao Posto de Coronel, Ten Cel 940521-6 Walter Jonisson Barbosa Santos,

Ao Posto de Ten Cel, Major 930931-4 Sérgio Ricardo Simões de Araújo,

Ao Posto de Major, Capitão 920764-3 José Ladislau Pontes Filho,

Ao Posto de 2º Ten, ST 920222-6 Maurilio da Silva de Andrade, 920535-7 Edson Pereira dos Santos.

II - Fica condicionada a promoção do Inciso I desta portaria, ao acolhimento do processo de inatividade pela FUNAPE, contando-se os efeitos desta promoção da publicação do ato de inativação no DOE/PE. III - A não homologação pelo TCE/PE, do ato de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma do supracitado militar, impedirá os efeitos jurídicos do Inciso I, desta portaria, de forma *ex-tunc*, ou seja, a partir da publicação do ato aposentatório.

Nº 269/DGP9, de 20/05/2021. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral da PMPE, com base no Art. 101, Inc. IX, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Dec. nº 17.589, de 16 JUN 94, c/c o Art. 21 e seus parágrafos, da LC nº 059, de 05 JUL 04, **RESOLVE: I - Promover, no ato de transferência à Inatividade, os Policiais Militares que se seguem: À Graduação de ST, 1º Sargentos:**

24505-4 Marcia Maria Albuquerque Figueiredo do Vale,

25674-9 Ronnie de Carvalho Paes de Andrade,

28022-4 Jeane Maria de Souza Fonseca,

28062-3 Angela Magaly de Oliveira Bastos,

29604-0 José Ikelson Alves de Lima,

920386-9 Samuel José do Nascimento Candido,

920601-9 Ricardo Marcelo Correia de Lima,

920799-6 Fabio Pereira de Barros,

À Graduação de 1º Sgt, Segundos Sargentos:

30391-7 José Ricardo da Penha,

30163-9 Edvandi Fagundes da Silva,

32028-5 José Iran de Alencar e Silva,

910788-6 Romulo do Monte Lima,

921075-0 Valdemir Barbosa de Brito,

920121-1 Williams Soares de Almeida,

920128-9 Daniel Gomes do Nascimento,

920572-1 Jurandir Antonio Vieira da Silva,

931009-6 Marcos André Correia do Carmo,

930332-4 Marcos Antonio Calado Ribeiro,

104370-6 Jefferson Moura de Barros,

À Graduação de 3º Sgt, Cabo:

19813-7 José Edson da Silva,

À Graduação de Cb, Soldados:

117282-4 Dyego Antunes Negromonte Silva.

II - Fica condicionada a promoção do **Inciso I** desta portaria, ao acolhimento do processo de inatividade pela FUNAPE, contando-se os efeitos desta promoção da publicação do ato de inativação no DOE/PE. III - A não homologação pelo TCE/PE, do ato de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma do supracitado militar, impedirá os efeitos jurídicos do Inciso I, desta portaria, de forma *ex-tunc*, ou seja, a partir da publicação do ato aposentatório.

Nº270/DGP9, de 20/05/2021. EMENTA: Desliga do serviço ativo. O Comandante Geral com base Art. 101, Inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, RESOLVE: I - Desligar do serviço ativo da PMPE, em virtude de haverem atingido a respectiva idade-limite, conforme o art. 85, inc. I c/c artigo 90, Inc. I, da Lei nº 6.783/74, alterado pela Lei nº 15.049/13 e Parecer nº 0083/2020/PGE: **Ten Cel PM Mat.940521- 6** Walter Jonisson Barbosa Santos, a/c 20.05.2021, **1º Tenente PM Mat.31738-1** Kildere Guedes dos Anjos, a/c 22.03.2019, **1º Sargento PM Mat.24505-4** Marcia Maria Albuquerque Figueiredo do Vale, a/c 22.05.2021, **2º Sargento PM Mat. 32032-3** José Gomes da Rocha, a/c 28.10.2020.

Nº 271/DGP9, de 20/05/2021. EMENTA: Desliga do serviço ativo. O Comandante Geral com base no Art. 101, Inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, RESOLVE: I - Desligar do serviço ativo da PMPE, conforme o Art. 85, inc. II da Lei 6.783/74, c/c Art. 83, da Lei nº 10426/90: **2º Sargento PM Mat.104370-6** Jefferson Moura de Barros, a/c 03.05.2021, **Soldado PM Mat. 117282-4** Dyego Antunes Negromonte Silva, a/c 03.05.2021.

ERRATA

Na Portaria nº 249, DOE Nº 093, de 15.05.2021, onde se lê: ...29020-3 Gilberto Francelino da Silva ...; **Leia-se: ...29020-3 Gilberto Francelino da Silva Santos...**

Na Portaria nº 256, DOE Nº 093, de 15.05.2021, onde se lê: ...29020-3 Gilberto Francelino da Silva, a/c 01.05.2021 ...; **Leia-se: ...29020- 3 Gilberto Francelino da Silva Santos, a/c 01.05.2021...**

Na Portaria nº 206, DOE Nº 077, de 23.04.2021, onde se lê: ...118459-8 Cristiane Bernardo da Silva ...; **Leia-se: ...118459-8 Cristiane Bernardino da Silva...**

Na Portaria nº 208, DOE Nº 077, de 23.04.2021, onde se lê: ...118459-8 Cristiane Bernardo da Silva ...; **Leia-se: ...118459-8 Cristiane Bernardino da Silva...**

VANILDO Neves de Albuquerque Maranhão Neto - Cel QOPM
Comandante Geral da PMPE
(3900000065.001298/2021-43)

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 098, de 22/05/2021).

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 82/CBMPE-DIP-STRR, DE 20MAI2021. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada a Graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM FLÁVIO JOSÉ DA SILVA Mat. 30832-3, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007, de 12JAN10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 80/CBMPE-DIP-STRR, DE 20MAI2021. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada a Graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM SANDRO DOS REIS GONÇALVES Mat. 30871- 4, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007, de 12JAN10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 87/CBMPE-DIP-STRR, DE 21MAI2021. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada a Graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM EDMÍLSON VIRGÍNIO DE LIMA Mat. 30829-3, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; c ontando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007, de 12JAN10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 84/CBMPE-DIP-STRR, DE 20MAI2021. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada a Graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM ALDO MACIEL NOBREGA Mat. 31444-7, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007, de 12JAN10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 86/CBMPE-DIP-STRR, DE 21MAI2021. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada a Graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM JOSEAN FERREIRA LINS Mat. 31471-4, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007, de 12JAN10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 098, de 22/05/2021).

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

O Conselho de Administração resolve publicar os Acórdãos nºs **1021 e 1022/2021**, referentes aos processos nºs 2019110443 – Severino da Silva Santana e nº 2021102193 – Luzia Benedita da Silva, que se encontram disponíveis na íntegra no endereço eletrônico WWW.funape.pe.gov.br. **Marília Raquel Simões Lins** - Presidente.

5 – Licitações e Contratos:

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS Reconheço e Ratifico

Processo no INC. IV, ART 24, Lei Fed. nº 8.666/93: Proc.0183.2021.CPLII.DL.0171.Dasis: Obj. Obj. Contratação de empresa p/serv.med. de radioterapia p/usuário do Sismepe.- Radioterapia Oncoclinicas Recife S.A. CNPJ 28.043.406/0001-70 valor R\$ 14.000,00;Recife, 21 de maio 2021- Tibério César dos Santos - Cel PM – Diretor da DASIS

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO Nº 0087.2020.CPL I.PE.0025.DASIS–objeto: Reg.preço por 12 (doze) meses para eventual fornec. material médico hospitalar (equipos de bomba de infusão), com cessão gratuita em regime de comodato de bombas de infusão para soluções parenterais e enteral para o centro médico hospitalar da PMPE/CBMPE. **Vencedora:** 1)Laboratorios B Braun S/A, CNPJ–31.673.254/0002-85, lotes 1 e 2, R\$ 270.370,00. Recife- PE, 21MAI2021, Sérgio José Nogueira de Oliveira/Presidente/ Pregoeiro CPL I/DASIS.

CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

EXTRATOS DE ADITIVOS: 1º TA ao CT nº 002/2020;

Contratada EVELYN KAROLAYNE DO MONTE OLIVEIRA MELO 70493568409, CNPJ 31.091.624/0001–95. Objeto: Prorrogação contratual. Valor Total Estimativo: R\$ 4.900,00. Vigência: 21/05/2021 a 20/05/2022. **3º TA ao CT nº 006/2018;** Contratada: Q-LIMPO Controle de Pragas Urbana LTDA, CNPJ 02.090.313/0001-03. Objeto: Prorrogação contratual. Valor Total R\$ 4.104,00. Vigência: 08/06/2021 até 07/06/2022. Recife, 21/05/2021. Paulo Fernando Vieira Loyo - Corregedor Geral.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 022/2020-GAB/SDS – OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do Contrato Mater, de 22/05/2021 a 21/05/2022; **VALOR TOTAL:** R\$ 650.154,00 **CONTRATADA:** FPS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI **EMPENHO:**Nº2021NE000448 de 30/04/2021. **ORIGEM:** PL Nº 0216.2019.CCPL- VI. PE.0153.SAD.DAG-SDS. Recife-PE, 21MAI2021. FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS.(*)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 021/2020-GAB/SDS – OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do Contrato Mater, de 22/05/2021 a 21/05/2022; **VALOR TOTAL:** R\$ 864.135, 48 **CONTRATADA:** T M A PIMENTEL SERVIÇOS COMBINADOS E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI LTDA **EMPENHO:**Nº2021NE000447 de 30/04/2021. **ORIGEM:** PL Nº 0216.2019.CCPL- VI. PE.0153.SAD.DAG-SDS. Recife-PE, 21MAI2021. FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS.(*)

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração